



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde consta, além das condições necessárias para esse efeito, o avertimento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério do Interior

Diploma Ministerial n.º 81/87

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior

Ministerios da Informação, das Finanças e do Comércio

Diploma Ministerial n.º 82/87

Estabelece a taxa de utilização de receptores de radiodifusão no valor único de 1000 00 MT

Ministerio do Comercio

Despacho

Reverte ao Estado as quotas de Vanravan Kakoo Bakuleschandra Lankhala e Deuchand Prage, na sociedade comercial Vanravan Kakoo Madhaujee & Companhia Limitada no valor total de 2 000 000 00 MT e nomeia uma comissão liquidatária

Ministerios do Comercio e das Finanças

Despacho:

Estabelece novas taxas para licenciamento das representações estrangeiras na República Popular de Moçambique

Nota Foi publicado o 3.º Suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 16 de 25 de Abril inserindo o seguinte

Conselho de Ministros

Resolução n.º 9/87

Eleva à categoria de vila os vários centros urbanos

Ministerio dos Recursos Minerais

Despacho:

Aprova os modelos dos títulos mineiros respectivamente da licença de prospeccção e pesquisa e concessão mineira

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 81/87

de 8 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 66/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções principais do Ministério do Interior

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam através do estatuto orgânico específico, as estruturas desse órgão central do Aparelho de Estado, bem como as funções e métodos de direcção e trabalho

Nestes termos, após aprovação do presente estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro do Interior determina

Único é aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial

Ministerio do Interior, em Maputo, 7 de Julho de 1987
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel Jose Antonio*

Estatuto Orgânico do Ministério do Interior

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividades

Artigo 1 Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério do Interior está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades

- a) Policia
- b) Identificação Civil
- c) Reeducação

SECÇÃO II

Estrutura

Art 2 — 1 O Ministério do Interior tem a seguinte estrutura

- a) Direcção Nacional de Identificação Civil
- b) Direcção Nacional de Reeducação
- c) Direcção de Recursos Humanos
- d) Direcção de Administração e Logística
- e) Direcção de Finanças
- f) Direcção do Corpo de Salvação Pública
- g) Gabinete do Ministro

2 A nível provincial os órgãos referidos nas alíneas a) a e) do numero anterior, subordinam-se directamente ao Comando Provincial da Policia Popular de Moçambique

3 O Ministério do Interior organiza e superintende a Policia Popular de Moçambique

4 A Policia Popular de Moçambique rege-se pela Lei n.º 5/79 e pelo Decreto n.º 6/79, ambos de 26 de Maio e pelo estatuto orgânico aprovado pelo Comandante-em-Chefe das Forças de Defesa e Segurança

5. Os Serviços Sociais do Ministério do Interior constituem instituição subordinada, dotados de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

SSECÇÃO III

Funções

Art 3 São funções da Direcção Nacional de Identificação Civil:

- a) Emitir e renovar bilhetes de identidade de cidadãos nacionais;
- b) Proceder a averbamentos nos bilhetes de identidade, a requerimento dos interessados,
- c) Proceder a identificação dactiloscópica, sinalética, antropométrica e fotográfica dos cidadãos que requeriram bilhetes de identidade,
- d) Preencher e catalogar, por ordem alfabética e numérica, verbetes onomásticos correspondentes aos bilhetes de identidade já emitidos,
- e) Proceder ao registo e controlo de residências.

Art 4 São funções da Direcção Nacional de Reeducação

- a) Dirigir e controlar os estabelecimentos prisionais e centros de reeducação do Ministério do Interior;
- b) Acompanhar o processo de reintegração de marginais e delinquentes reeducados na sociedade,
- c) Participar na implementação de um sistema prisional unitário organizado com base no princípio da reeducação

Art 5 São funções da Direcção de Recursos Humanos

- a) Organizar, dirigir e controlar o processo de formação, reciclagem, especialização e gestão do pessoal do Ministério e promover a elevação contínua dos seus conhecimentos técnicos e científicos,
- b) Organizar os processos e o expediente relativo à nomeação, promoção, transferência, desvinculação, aposentação, reforma, licenças e demais situações do pessoal,
- c) Organizar e actualizar o cadastro, ficheiro e registo biográfico de todo o pessoal do Ministério,
- d) Aplicar a política de quadros, particularmente, seleccionar, propor e acompanhar quadros para o exercício das funções de chefia e direcção, tendo em conta a especialização, experiência ou capacidades técnico-profissional,
- e) Garantir o funcionamento dos centros e escolas de formação do Ministério;
- f) Manter contactos com o exterior por forma a assegurar o circuito de informações quanto ao cumprimento por parte dos bolseiros no estrangeiro das obrigações do Ministério do Interior, apoiando-lhes em tudo o que seja necessário e conveniente

Art 6 São funções da Direcção de Administração e Logística:

- a) Organizar e controlar a gestão do património, incluindo o inventário;
- b) Garantir o abastecimento logístico, nomeadamente, de meios materiais, técnicos, equipamento geral

e fardamento a todo o efectivo e Serviços do Ministério, bem como de transporte, alimentação, agasalho e conforto às forças policiais operativas e aquarteladas,

- c) Promover a construção, fabrico, manutenção e conservação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens móveis e imóveis,
- d) Assegurar a melhoria das condições de protecção e higiene no trabalho por forma a prevenir acidentes e doenças profissionais

Art 7 São funções da Direcção de Finanças

- a) Elaborar, executar e controlar o orçamento financeiro e organizar o processo de contas do Ministério,
- b) Orientar e coordenar a elaboração dos planos financeiros e definir formas específicas para a sua implementação,
- c) Controlar e assegurar uma utilização correcta dos meios financeiros do Ministério,
- d) Elaborar o expediente referente à pensões no âmbito de previdência social e acidentes do trabalho ou doenças profissionais

Art 8 — 1 São funções da Direcção do Corpo de Salvação Pública

- a) Fomentar a criação de Corpos de Salvação Pública nos distritos e cidades onde o desenvolvimento económico e social o justifique;
- b) Elaborar normas técnicas sobre a prevenção e combate aos incêndios, inundação, desabamento, abalroamento e, duma maneira geral, em todas as calamidades ou acidentes que ponham em risco vidas ou bens,
- c) Orientar a instalação, uso, conservação e manutenção de extintores,
- d) Recomendar medidas de carácter preventivo contra incêndios nos objectivos económicos, estratégicos e sociais, por meio de visitas ou inspecções.

2 A nível provincial, o Corpo de Salvação Pública desenvolve a sua actividade integrado nos Conselhos Executivos de distritos e cidades

3 O Serviço do Corpo de Salvação Pública é dirigido por um director de serviço

Art 9 — 1 São funções do Gabinete do Ministro

- a) Dirigir o serviço de expediente, nomeadamente, receber, distribuir, expedir e assinar a correspondência geral que o Ministro determinar,
- b) Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Ministro,
- c) Preparar e secretariar as reuniões do Comando Central e do Comando Nacional do Ministério,
- d) Garantir as condições necessárias para o cumprimento de programas de actividade do Ministro;
- e) Assegurar a comunicação com o público, as relações com outras entidades e serviço de protocolo e de relações internacionais

2 No Gabinete há técnicos jurídicos com funções de assessoria jurídica a quem compete, nomeadamente

- a) Assessorar juridicamente o Ministro nos diferentes sectores do Ministério, elaborando os pareceres que lhe sejam solicitados,

- d) Elaborar projectos de diplomas legais no âmbito da actividade do Ministério
- c) Controlar a execução das leis, regulamentos directivos e despachos superiores relativos a actividade do Ministério
- d) Proceder no âmbito do Ministério, a divulgação da legislação e documentação jurídica de interesse para o exercício da sua actividade

CAPITULO II

Colectivos

Art 10 O Ministério do Interior compreende os seguintes órgãos colectivos

- a) Comando Central,
- b) Comando Nacional

Art 11 — O Comando Central é um órgão consultivo, cuja composição e estrutura é determinada pelo Ministro do Interior que a ele preside e reúne sempre que o Ministro o convoque

2 São funções do Comando Central

- a) Estudar as decisões do Parlamento da Assembleia Popular, do Comandante-em Chefe e do Conselho de Ministros com vista a sua correcta aplicação
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento do Ministério
- c) Fazer o balanço do trabalho de cada sector do Ministério
- d) Analisar o estado de segurança da ordem pública no País,
- e) Implementar a politica de combate a criminalidade,
- f) Perspectivar o desenvolvimento do Ministério
- g) Verificar e reforçar o grau de articulação com as restantes forças de defesa e segurança e com o Ministério da Justiça,
- h) Promover a troca de experiências entre dirigentes e quadros

Art 12 — 1 O Comando Nacional é o órgão colectivo através do qual o Ministro do Interior planifica, coordena e controla as acções desenvolvidas pelo Ministério a nível central e pelos seus serviços dependentes a nível local

2 O Comando Nacional integra na sua composição os Comandantes Provinciais da P P M e outros quadros que o Ministro indicar

Art 13 Nos demais níveis de direcção do Ministério igualmente funcionam colectivos que integram os respectivos colaboradores directos designadamente, os responsáveis do escalão imediatamente inferior

Art 14 Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados quadros técnicos e outros especialistas

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

Art 15 No prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente estatuto deverá ser elaborado e aprovado o respectivo quadro de pessoal incluindo as carreiras profissionais do Ministério do Interior

Art 16 As dúvidas que possam surgir na aplicação deste estatuto serão resolvidas pelo Ministro do Interior

MINISTÉRIOS DA INFORMAÇÃO, DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 82/87

de 8 de Julho

A Rádio Moçambique é um dos principais instrumentos de comunicação social do nosso País, sendo o único que, na presente fase, é potencialmente capaz de servir toda a população, quer pela cobertura do território quer pela utilização das línguas nacionais

Para esse efeito é necessário assegurar meios financeiros para prover as despesas do seu funcionamento, promover a reposição dos equipamentos e a expansão do sistema de radiodifusão por forma a que a Rádio Moçambique chegue a toda a população do nosso país em boas condições

Com este objectivo, o presente diploma define a participação dos utentes de receptores de radiodifusão nos esforços do Estado para assegurar o funcionamento e expansão do sistema nacional de radiodifusão

Assim, no uso das competências que lhes são atribuídas os Ministros das Finanças, da Informação e do Comércio determinam

Artigo 1 É instituída a taxa de utilização de receptores de radiodifusão no valor único de 1000,00 MT

Art 2 A taxa é aplicável

- a) Aos receptores de radiodifusão fabricados e vendidos no país a partir da entrada em vigor do presente diploma,
- b) Aos receptores de radiodifusão importados
- c) Aos receptores de radiodifusão comprados no estrangeiro e transportados por nacionais ou estrangeiros e que possam ser utilizados no país por um período superior a seis meses

Art 3 Estão isentos do pagamento da taxa de utilização de receptores de radiodifusão os estrangeiros ao serviço dos respectivos países, quando haja reciprocidades de tratamento

Art 4 A cobrança da taxa será feita numa única prestação nos seguintes locais

- a) A porta das fábricas de produção integrado no preço da venda,
- b) Nas alfândegas do país
- c) Noutros sectores que posteriormente forem definidos

Art 5 No acto de compra pelo beneficiário será entregue um documento comprovativo do pagamento da taxa devidamente autenticado e especificando o seu nome, a marca e o número do rádio

Art 6 As receitas serão contabilizadas sob a rubrica «Taxas de utilização de receptores de radiodifusão» e canalizadas a Fazenda Nacional através de impressos próprios até ao dia 10 de cada mês

Art 7 As importâncias entregues na Fazenda Nacional, serão consignadas a Rádio Moçambique para suportar parte dos encargos com o seu funcionamento e realização de novos investimentos

Art 8 A taxa de utilização de receptores de radiodifusão será actualizada sempre que for julgado necessário pelo Diploma Conjunto dos Ministros das Finanças, da Informação e do Comércio

Art 9 É revogado o Diploma Ministerial n.º 66/81 em tudo o que contrarie o presente diploma

Art 10 O presente diploma entra imediatamente em vigor

Maputo, 8 de Julho de 1987 — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

MINISTERIO DO COMERCIO

Despacho

Vanravan Kakoo, Bakuleschandra Deuchand Lakhani e Deuchand Pragee são titulares de quotas na sociedade comercial Vanravan Kakoo Madhaujee & Companhia, Limitada, sita na Rua da Gávea n.º 30/32 nesta cidade, nos valores de 1 000 000,00 MT, 900 000,00 MT e 100 000,00 MT, respectivamente

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/75, d.º 13 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A intervenção e a reversão para o Estado das quotas de Vanravan Kakoo, Bakuleschandra Lakhani e Deuchand Pragee, na sociedade comercial Vanravan Kakoo Madhaujee & Companhia, Limitada, no valor total de 2 000 000,00 MT, bem como os direitos deles emergentes e, em consequência deste acto, nomeio uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos

André Vasco Bungueia — responsável
Daniel Jorge Tembe
António Chingonjo

2 À comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação da referida sociedade, bem como o cancelamento da respectiva licença

3 São revogados e dados sem efeito as procurações eventualmente passadas por qualquer dos sócios acima referidos

Ministério do Comércio, em Maputo, 30 de Dezembro de 1986 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

MINISTERIOS DO COMERCIO E DAS FINANÇAS

Despacho

Havendo necessidade de se ajustarem as taxas praticadas para o licenciamento das representações comerciais estrangeiras às medidas de reabilitação económica em curso no país e de conformidade com o disposto no artigo 19 do Decreto n.º 7/83, de 29 de Dezembro, determina-se

1 O licenciamento das representações comerciais estrangeiras está sujeito ao pagamento de uma taxa de 200 000,00 MT a liquidar em duas fracções

- a) Um preparo inicial no montante de 120 000,00 MT no momento da apresentação do pedido de licenciamento,
- b) Uma taxa complementar no montante de 80 000,00 MT no acto de entrega da licença de representação comercial pelos serviços competentes do Ministério do Comércio

2 Exceptuando o ano do início da actividade da representação, por cada ano de concessão, renovação ou prorrogação da licença, será devida uma taxa de 80 000,00 MT

3 Quaisquer alterações aos termos da licença concedida serão oneradas com a taxa de 20 000,00 MT

4 A emissão de certidão da licença ou de qualquer documento incluindo no processo de licenciamento está sujeita ao pagamento da taxa de 1000,00 MT por cada exemplar

5 O pagamento das taxas previstas no presente despacho será feito mediante prova de entrega no país do correspondente contravalor em divisas a depositar no Banco de Moçambique, de conformidade com os procedimentos que para o efeito forem indicados pelos serviços competentes do Ministério do Comércio

6 É revogado o Despacho conjunto de 12 de Abril de 1984, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16, de 18 de Abril

7 As disposições do presente Despacho entram imediatamente em vigor

Maputo, 14 de Abril de 1987 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*